

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao.	
Proc. n.º	404/09
Em	4 / 12 / 09 go

O Poder Público e a sociedade em geral devem priorizar medidas de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, que merecem a atenção de todos e, em especial, por parte deste Legislativo.

A Constituição Federal e as Leis Ordinárias estabelecem a proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente nas atividades rotineiras.

Dentre essas atividades, destacamos a utilização dos caixas eletrônicos das mais diversas instituições bancárias, que, atualmente, representam grande facilidade aos usuários.

São milhares de deficientes físicos que, dificilmente, conseguem utilizar esses equipamentos, por não estarem adequados às necessidades especiais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

39250-03/12/09 - Voto 404/09 go

PROJETO DE LEI N.º 245 /09

DOCUMENTO N.º 2189 /09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora, e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de São Vicente, a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2.º - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo Único – Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3.º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas ou apresentem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas.

Parágrafo Único - Ficam desobrigadas do cumprimento desta Lei, total ou parcialmente, as instituições bancárias e financeiras que apresentarem o laudo técnico de que trata o caput deste artigo.

Art. 4.º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser destinada ao Poder Executivo Municipal, para custeio de futuras obras sociais; ou

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1.º – Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2.º – Decorrido o prazo estabelecido no § 1.º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3.º – Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4.º – A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

em 3 de dezembro de 2009.

PEDRO GOUVÊA

TEC0874/CK/amm